



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09908/12**

Objeto: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: PBPREV  
Interessado (a): Maria do Carmo Lima Neves  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01216/17**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09908/12, que trata da Aposentadoria Voluntária do (a) Sr (a) Maria do Carmo Lima Neves, matrícula nº 092.714-7, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 25 de julho de 2017**

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09908/12**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 09908/12 trata da Aposentadoria Voluntária do (a) Sr (a) Maria do Carmo Lima Neves, matrícula nº 092.714-7, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

No relatório inicial, a Auditoria verificou a seguinte inconformidade: incongruência de informações entre o demonstrativo de fl. 37 (24 anos, 12 meses e 03 dias) e a certidão de tempo de magistério anexada à fl. 35 (26 anos e 19 dias), registrando que o tempo descrito à fl. 38 é inferior ao tempo de 9.125 dias exigidos para a aposentadoria especial de professor.

Após notificação, a autarquia previdenciária apresentou defesa formalizada pelo documento n.º 26742/13, informando que o equívoco ocorreu por parte da Secretaria de Educação e Cultura, quando ao emitir a certidão de tempo de efetivo exercício nas atividades de magistério não foi observado que a servidora atingira no dia 24 de setembro de 2010 a idade limite para permanência no serviço público, não podendo ter sido considerado o tempo posterior aos 70 anos de idade da segurada.

O Órgão Técnico em consulta ao sistema de informações deste Tribunal (Tramita), observou a existência de um outro processo de aposentadoria da Sra. Maria do Carmo Lima Neves, referente ao cargo de Técnico de Nível Médio, formalizado sob o n.º 03662/13, considerada legal por esta Corte de Contas, com a concessão do competente registro através do Acórdão AC2 – TC – 02177/2013.

A Auditoria registra, portanto, que no processo sob análise (n.º 09908/12) a ex-servidora ocupou o cargo de Professora no período compreendido entre 01/10/1985 e 22/09/2010, enquanto que no processo n.º 03662/13 restou constatado que a mesma pessoa ocupou o cargo de Técnico de Nível Médio entre 19/03/1976 e 22/09/2010, caracterizando, dessa forma, uma acumulação de cargos públicos. O Órgão de Instrução conclui, em razão do exposto, pela necessidade de notificação do Gestor da PBprev, no sentido de notificar a beneficiária, Sra. Maria do Carmo Lima Neves, acerca da impossibilidade de acumulação dos dois cargos por ela ocupados na ativa, cabendo-lhe optar pelo valor mais vantajoso, tendo em vista que não poderá acumular dois benefícios de aposentadoria decorrentes de cargos inacumuláveis.

Novamente notificada, a autoridade competente veio aos autos, informando que embora houvesse solicitado a manifestação da beneficiária acerca dos fatos apresentados pela Auditoria, não fora obtida nenhuma resposta sobre o ocorrido, razão pela qual o pugnou por um posicionamento deste Tribunal em relação a tal situação.

A Unidade Técnica registra que a segurada juntou aos autos novo Complemento de Instrução, formalizado sob o número n.º 44037/15, pleiteando a manutenção dos benefícios previdenciários nos termos em que foram inicialmente concedidos, em razão dos princípios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09908/12**

da segurança jurídica e da razoabilidade, bem como considerando o respeito à dignidade da pessoa humana.

A Auditoria ratifica o entendimento anterior, no que se refere à situação laboral da aposentanda, caracterizada em acumulação de cargos públicos. Argumenta que, no caso em questão, embora o cargo de professor permita a acumulação nos termos das alíneas "a" e "b" do art. 37, XVI da CF/88, o cargo de Técnico de Nível Médio não pode ser considerado um cargo técnico ou científico, motivo pelo qual, conclui por nova notificação da autoridade responsável para que notifique a beneficiária, Sra. Maria do Carmo Lima Neves, para optar pelo valor do benefício mais vantajoso, tendo em vista que não poderá acumular dois benefícios de aposentadorias decorrentes de cargos inacumuláveis.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Cota na qual alvitra a ASSINAÇÃO DE PRAZO, SOB PENA DE COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL, prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento da determinação, ao atual Gestor da PBprev, para que providencie a notificação da beneficiária Maria do Carmo Lima Neves, para que esta opte por uma das aposentadorias.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação à aposentadoria da Sra. Maria do Carmo Lima Neves, observou-se inicialmente incongruência de informações quanto ao tempo de magistério, que foi devidamente esclarecida, tendo-se concluído que a servidora possuía 25 anos e 03 dias de exercício do magistério.

O Relator verificou também que, embora a servidora contasse setenta anos, foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, conforme ato de fls. 31.

Outro aspecto suscitado foi a questão do acúmulo de cargos na atividade. Devido à sua natureza, um cargo de professor e outro de técnico de nível médio, os cargos não poderiam ter sido acumulados. Foram registrados dois processos de aposentadorias: o processo TC 03662/13, referente ao cargo de técnico de nível médio, julgado regular por esta Corte de Contas e os presentes autos, que tratam da aposentadoria do cargo de professor. A Auditoria e o Ministério Público entenderam que a beneficiária teria que optar por um dos benefícios.

A beneficiária, por meio de advogado, através do Doc. TC 44037/15, anexado aos autos, apresentou informações e argumentações que merecem ser registradas:

Inicialmente, informa que passou a trabalhar na Secretaria de Administração do Estado em 19 de março de 1976. Nove anos depois, em 01 de outubro de 1985, começou a trabalhar como professora estadual com lotação na Secretaria de Educação do Estado da Paraíba. Devido à compatibilidade de horários, passou a exercer os dois cargos simultaneamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09908/12**

Registra que o tempo de serviço foi contado até 22 de setembro de 2010, tendo em vista que no dia 23 de setembro de 2010 completou 70 anos de idade, sendo suas aposentadorias concedidas pela PBPREV em 10/11/2011 e 03/12/2012, respectivamente nos cargos de professora e técnica de nível médio, conforme documentação inserta aos autos.

Informa ainda que a Secretaria de Administração suspendeu o seu salário referente ao cargo de técnico de nível médio desde outubro de 2008, dando ensejo ao processo judicial nº 001297647.2009.815.2001. Acrescenta que, inobstante à determinação judicial para reintegração ao cargo, bem como ao pagamento do salário mensal, com efeito retroativo a todas as verbas salariais, o Estado não cumpriu a decisão. Mesmo tendo concedido o ato de aposentação, a PBprev continua sem pagar os seus proventos.

A servidora argumenta que a acumulação de cargos se iniciou, de fato, em 1985, e após mais de 25 anos de exercício simultâneo dos cargos públicos, esta Corte de Contas tenta anular o ato de aposentadoria em tela.

Alega a interessada que, no exercício de seus cargos públicos, recolheu contribuições previdenciárias para o Estado. Portanto, a não acumulação de seus cargos representaria enriquecimento ilícito do Poder Público. Argumenta ainda que o direito da Administração Pública de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaiu em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé (art. 54 da Lei n. 9.784/1999). Portanto, a inércia da Administração Pública consolidou afirmativamente a expectativa quanto à acumulação dos cargos públicos de Professora e técnica em nível médio, razão por que a revisão do ato, após 30 (trinta) anos, representaria violação ao princípio da segurança jurídica e da razoabilidade, bem como ao respeito da dignidade da pessoa humana. Acrescenta que os efeitos jurídicos, originados da relação de fato constituída durante 30 (trinta) anos na função de técnica e de professora, já se perpetuaram no tempo, não havendo nenhum fundamento fático ou jurídico que desconstitua essa relação.

O Relator comunga com os argumentos trazidos pela interessada. De fato, a inércia do Poder Público, que durante 25 anos não se posicionou acerca do acúmulo de cargos, consolidou a prestação dos serviços nos dois cargos pela servidora, inclusive com incidência de contribuições previdenciárias. Somente quando da aposentadoria, quando a servidora contava com setenta anos, hoje prestes a completar 77 anos, a questão do acúmulo de cargos foi levantada. Considerando, portanto, o princípio da segurança jurídica, o respeito da dignidade da pessoa humana, em especial do idoso, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas julgue legal o supracitado ato de aposentadoria e conceda-lhe o competente registro.

É a proposta.

**João Pessoa, 25 de julho de 2017**

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 26 de Julho de 2017 às 10:05



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Julho de 2017 às 09:58



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2017 às 15:41



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO